

## **JUSTIFICATIVA**

### **PR 22/11**

A presente propositora fixa o subsídio mensal dos nobres senhores Vereadores, em consonância às disposições constitucionais insertas no artigo 29, incisos VI, alínea "f" e VII, com a redação da Emenda Constitucional nº 25/2000, bem como no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica deste Município, sempre observado o limite máximo previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

E tais disposições constitucionais assim prescrevem:

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

.....

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)"

De se salientar que, atualmente, a remuneração dos nobres Edis é fixada de acordo com a Resolução nº 05, de 24 de agosto de 1992, editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 01, de 31 de março de 1992.

E nos moldes da Resolução em vigor, a remuneração dos Srs. Vereadores foi fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais.

No que tange à regra constitucional atual, de forma diversa ao subsídio do Prefeito Municipal que deve ter a fixação dos subsídios no exercício financeiro anterior, no caso do subsídio dos Vereadores, o fator temporal a ser observado é o da legislatura, uma vez que o valor do subsídio deve ser estabelecido para a legislatura subsequente.

Em outras palavras, o valor do subsídio ora fixado somente entrará em vigor a partir da próxima legislatura, que se inicia em 2013.

Observa-se também, que o referencial escolhido pela Constituição Federal foi o número de habitantes, estabelecendo que "em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)".

Salienta-se que a Constituição e a Jurisprudência elegem o tipo normativo "resolução" como o adequado para regular esta matéria, vez que a Constituição diz em seu art. 29, inciso VI, que a iniciativa deve ser do próprio Legislativo dando, assim, um tratamento diferenciado as propositoras legislativas que dispõe sobre o subsídio do Prefeito e dos agentes do Executivo.

Quanto ao valor estabelecido, a própria Constituição Federal estabelece como valor máximo o de 75% do valor do subsídio dos deputados estaduais.

Sempre é bom salientar que São Paulo é a maior cidade do Brasil e a representatividade dos vereadores tem grande significado, justificando a fixação do valor proposto a título de subsídio mensal.

Relativamente à correção monetária aplicada no curso da legislatura, tal se faz necessário para fins de reposição do valor da moeda - atualização essa também admitida pelo E. Tribunal de Contas deste Estado.

Em relação à regra de transição prevista no artigo 4º do projeto ora encaminhado, tal se faz necessário em razão do questionamento levado a efeito nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0034958.32.2011.8.26.0000, proposta pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça deste Estado, que tem curso perante o E. Tribunal de Justiça.

A instituição de tal regra tem por fito a observância do princípio da “remunerabilidade parlamentar”, prevendo-se, então, mera atualização monetária incidente sobre o último valor fixado a título de remuneração dos nobres Edis, o que se deu em março de 2007.

O percentual previsto (22,67%) foi fixado com base na variação do IPCA -índice considerado como medidor oficial de inflação do país - observando-se que tal parâmetro também foi utilizado para fins de reposição das perdas inflacionárias nas Leis Municipais nºs 15.138/2010 e 15.369/2011.

Cumprе apontar que se aplicada a regra prevista na Resolução nº 05/92 - ora em vigor - o reajuste do valor percebido pelos Nobres Edis redundaria em um aumento no percentual aproximado de 61,84%.

Relativamente ao impacto financeiro da presente Resolução com Despesas com Pessoal - Subsídio de Vereadores, tem-se que:

A -Limite de Despesas - (Artigo 29-A da CF) = 3,5% sobre a Receita Tributária

Impacto econômico/financeiro para 2011

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando folha atual: 2,82%

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando Resolução: 2,80%

Impacto econômico/financeiro para 2012

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando folha atual: 3,19%

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando Resolução: 3,18%

Impacto econômico/financeiro para 2013

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando folha atual: 3,23%

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando Resolução: 3,23%

B- Limite de Despesas pela LRF = 4,25% sobre a Receita Corrente Líquida

Impacto econômico/financeiro para 2011

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando folha atual: 0,95%

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando Resolução: 0,94%

Impacto econômico/financeiro para 2012

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando folha atual: 1,21%

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando Resolução: 1,20%

Impacto econômico/financeiro para 2013

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando folha atual: 1,23%

. Percentual da Despesa sobre a Receita considerando Resolução: 1,23%

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

São Paulo, 24 de Agosto de 2011.